



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.970 - PR (2010/0217467-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE CORDEIRO BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR SESENTA DIAS. INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.970 - PR (2010/0217467-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental interposto pela Universidade Federal do Paraná – UFPR contra a decisão de fls. 494-496, em que dei provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por Arlete Cordeiro Bastos e outros contra a decisão de fls. 478-479, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

'Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO.

A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento' (fl. 437).

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. (fls. 446-450).

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 458, II, 535, II, 867, do CPC e 202, II, do CC. Aduzem que o Tribunal *a quo* foi omissivo na análise das questões suscitadas nos aclaratórios (pedido de suspensão do processo por 60 dias, o que acarretou prorrogação do prazo para a propositura da execução e interrupção da prescrição pela Medida Cautelar de Protesto Judicial).

Alegam que o lapso temporal de 60 dias, decorrente do pedido de suspensão do feito feito pela Universidade, acarreta prorrogação do prazo para propositura da execução. Afirmam que após o referido prazo, foi ajuizada medida cautelar de protesto, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional.

Contrarrazões às fls. 464-469.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão dos recorrentes, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mérito, a Corte de origem fundou suas razões no entendimento de que a suspensão do feito por sessenta dias não teria o condão de estender o prazo prescricional ante a carência de fundamentação legal, bem como no de que o protesto interruptivo teria sido distribuído após o transcurso do prazo prescricional. É o que se pode observar dos trechos abaixo transcritos, retirados do aresto hostilizado, *litteris*:

'A alegação de que a suspensão do feito por sessenta dias, após o trânsito em julgado do título executivo, teria estendido o início do prazo prescricional não pode prosperar, eis que carece de fundamento legal. Portanto, também sem efeito o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição, distribuído após o transcurso do prazo prescricional.'

Os recorrentes, contudo, não infirmam de forma suficiente os aludidos fundamentos, pelo que o conhecimento do especial encontra óbice intransponível no verbete n. 283 da Súmula do STF.

Nesse contexto, considerando que o trânsito em julgado da ação ordinária se deu em 21.6.2001 (fl. 435) e que o protesto interruptivo foi ajuizado em 18.8.2006 (consoante relatado nas próprias razões recursais), ou seja, após o transcurso do prazo prescricional (Súmula n. 150/STJ), verificada com retidão a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.'

Sustentam os agravantes que 'impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que comprovaram que a suspensão de 60 dias do feito, a pedido da UFPR, foi determinante para que a medida cautelar de protesto fosse protocolada tempestivamente' (fl. 486).

Alegam que os obstáculos criados pela autarquia não devem ser considerados para fins de contagem do prazo prescricional.

Insistem na existência de omissão por parte do Tribunal de origem quanto à suspensão do prazo prescricional por 60 dias, requerido pela UFPR, bem como quanto à posterior interrupção da prescrição pela Medida Cautelar de Protesto Judicial.

Afirmam, por fim, que esta Corte já decidiu em casos análogos, que a suspensão influi diretamente no cômputo do prazo prescricional da pretensão executória.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando a *quaestio*, reconsidero a decisão agravada.

Consoante bem observado nas razões recursais, hão de ser consideradas as causas de suspensão e de interrupção na verificação do correto transcurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva.

In casu, o trânsito em julgado da ação ordinária se deu em 21.6.2001, originariamente termo a *quo* do quinquênio legal, o qual deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prorrogado por sessenta dias, consoante requerimento disposto nesse sentido, o que foi deferido em 15.10.2001 (fl. 456). Ajuizada a medida cautelar de protesto judicial em 18.8.2006, restou interrompido o prazo prescricional, que passou a correr pela metade, consoante dispõe o art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Proposta a ação de execução em 18.2.2009, não há falar em consumação da prescrição, uma vez que prevista dentro do prazo de dois anos e meio após a sua interrupção.

A propósito, confira-se o seguinte precedente em hipótese semelhante:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO. PROTESTO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. CABIMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n. 383/STF.

2. Na espécie, conforme consta do aresto recorrido, a execução é oriunda de Ação Ordinária (n. 93.0013811-1) cujo trânsito em julgado ocorreu em 21/06/2001, contudo houve a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, postergando o prazo prescricional de cinco anos para 21/08/2001. Sendo a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo ajuizada em 18/08/2006, dentro do prazo prescricional, a parte teria dois anos e meio para ajuizar a respectiva execução, e o fez em 18/02/2009, ou seja, antes de findo o prazo de prescrição.

3. Recurso especial não provido' (REsp 1.248.517/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9.6.2011).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 168/170 para dar provimento ao recurso especial a fim de afastar a prescrição da pretensão executiva e determinar o retorno dos autos à instância de origem para que proceda a novo julgamento do mérito da apelação, como entender de direito."

Sustenta a agravante que o pedido de suspensão do feito não pode ser considerado para fins de descaraterização da prescrição, por ausência de previsão legal. Alega que os atos preparativos para execução não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional para a propositura da execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.970 - PR (2010/0217467-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO POR SESENTA DIAS. INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Consoante outrora consignado, o deferimento de suspensão do feito deve ser considerado na verificação do correto transcurso do prazo prescricional para a propositura da ação executiva. Após o término desse prazo, considerado o ajuizamento do protesto interruptivo, constata-se a não consumação da prescrição, uma vez que prevista dentro do prazo de dois anos e meio após a sua interrupção.

Confira-se o seguinte precedente, firmado em caso idêntico ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. SUSPENSÃO POR 60 DIAS DO PROCESSO EXECUTIVO. INFLUÊNCIA NO CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Com razão a parte embargante ao apontar a existência de omissão relativa à falta de pronunciamento acerca do deferimento do pedido de suspensão da ação de execução formulado pela UFPR - Universidade Federal do Paraná, que influi diretamente no cômputo do prazo prescricional, elastecendo-o em 60 dias.

2. Considerado o prazo de 5 anos mais o lapso temporal da suspensão da execução por 60 dias, a Medida Cautelar de Protesto foi tempestiva, pois autuada em 18/08/2006, observando-se que o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/06/2001.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dar provimento ao recurso especial interposto pelo espólio de Moczina Hadiak para afastar o reconhecimento da prescrição" (EDcl no REsp 1.258.634/PR, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 11.11.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0217467-4

**AgRg no AgRg no
REsp 1.222.970 / PR**

Números Origem: 00161158420094047000 161158420094047000 200970000161153

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLETE CORDEIRO BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLETE CORDEIRO BASTOS E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.